ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES.

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025
Processo administrativo n°045/2025

RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio do presente expediente, para fins de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa
REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

I - DO RECURSO

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME em face do ato que declarou a empresa RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME legítima vencedora do certame.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida de apresentou documentos desatualizados.

Após, cita que a Recorrida apresentou documentos contabeis de forma incompleta e irregular, a mesma em seguida questiona a veracidade dos documentos apresentados referentes aos itens 8.2 e 8.7.

Do exposto, a empresa **RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS**, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

II. DO MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente.

No que diz respeito aos documento descrito como desatualizados, nota-se total desespero da recorrente em tentar inabilitar a recorrida.

III.4) DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA RECÔNCAVO

a) DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA

Ao proceder à análise da documentação apresentada para fins de habilitação jurídica, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 do edital, constata-se que a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, **não atendeu integralmente às exigências editalícias**, motivo pelo qual **não deve permanecer habilitada** na licitação. Vejamos o que traz os itens destacados:

> 7. Regularidade fiscal e trabalhista;
>
> **7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;**
>
> Omissis.
>
> **7.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a licitante anexou **Cartão CNPJ emitido em março de 2023**, ou seja, **com data consideravelmente pretérita**, o que compromete a atualização das informações e, por conseguinte, a adequada comprovação de sua situação cadastral atual.

RPL 20—

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.

Reginaldo Pereira Lorencini Me.

Tal inconsistência afronta diretamente o disposto no item 7.1 do edital, pois inviabiliza a aferição da regularidade exigida, revelando-se, assim, motivo suficiente para a inabilitação da empresa no presente certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de documentação atualizada tem por finalidade assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe, no momento da habilitação, a comprovação da capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante.

A **juntada de documentos desatualizados compromete a análise objetiva dessa capacidade, contrariando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

A empresa recorrente alega que não se faz possivel a comprovação das atualizaçoes dos dados devido ao fato de que o comprovante de inscrição no cadastro de pessoas juridicas apresentado pela recorrida encontra-se com data ***"consideravelmente pretérita".***

Em uma breve lida ao Edital publicado notamos que não a nenhum embasamento legal ou solicitação de data para a apresentação do referido documento.

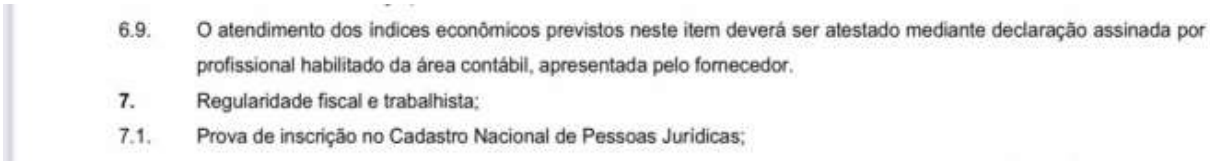

6.9. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

7. Regularidade fiscal e trabalhista;

7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Relativo ao questionamento quanto a atualização dos documentos, demonstra que a empresa recorrente não fez qualquer tipo de pesquisa ou levantamento de informações para dar embasamento a seu recurso, visto que o documento apresentado no certame não teve qualquer alteração antes, durante ou após o processo, mantendo suas informações invioladas, como pode ser notado mediante comparação.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
RECONCAVO ENTRETENIMENTOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
45.20-0-08 - Serviços de capotaria
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV VEREADOR JOAO SILVA

NÚMERO
356

COMPLEMENTO
CASA QUADRA018

CEP
44.430-072

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
SANTO ANTONIO DE JESUS

UF
BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
RECONCAVOEVENTOS@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(75) 9966-7218

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/03/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/06/2025** às **16:54:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/3**

about:blank 1/3

06/06/25, 00:15 Consulta ao Cadastro

TRIBUTOS : CONSULTAS : CONSULTA AO CADASTRO

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 09.419.692/0001-81 **Inscrição Estadual:** 076.672.772 ME

Razão Social: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA

Nome Fantasia: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: AVENIDA VEREADOR JOAO SILVA

Número: 356 **Complemento:** CASA QUADRA018

Bairro/Distrito: AMPARO **CEP:** 44436-174

Município: SANTO ANTONIO DE JESUS **UF:** BA

Telefone: (75) 36316802 **E-mail:** SETORFEDERAL@PLATECON.COM.BR

Referência: **Localização:** ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 14/03/2008

Atividade Econômica Principal:

8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividade Econômica Secundária

1413401 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida

1414200 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção

2512800 - Fabricação de esquadrias de metal

3292201 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo

3292202 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

São igualmente procrastinatórias as alegações relativas à habilitação.

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou o balanço de forma regular

b) DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA E IRREGULARES.

É notório que, muito embora não haja no edital a determinação específica da forma em que a qualificação econômico-financeira da Empresa deva ser demonstrada pela apresentação dos documentos contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, tais documentos devem atender as normas técnicas pertinentes

Alegando ainda que o edital não determina especificações para qualificação econômica da empresa, o que nos leva a questionar se a referida recorrente teria realmente lido o edital, pois observamos que nos itens 6 a 6.9 está descriminado as

especificações e as mesmas foram atendidas pela Recorrida.

6. Qualificação econômico-financeira;

6.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei Federal nº 14.133/2021, art. 69, caput, inciso II;

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba

Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Campo que cresce, cidade que avança
CNPJ: 13.071.253/0001-06

6.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

6.3. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

6.4. Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

6.5. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

6.6. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

6.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 65, §1º).

6.8. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 69, §6º).

6.9. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Seguindo com as alegações feitas pela recorrente a mesma questiona a veracidade da anuencia apresentada da administradora como solicitado no item 8 (I) bem como a relação entre a recorrida e seu profissional indicado.

A recorrida arguementa que a anuencia foi data com somente 3 dias antes do inicio do certame, mas acredito que a mesma não observou por alguma eventualidade que no item 8 (III) do edital, solicita que a anuencia seja ***"firma com data posterior a publicação do edital "*.**

III - Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, 01 ADMINISTRADOR com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA - Conselho Regional de Administração juntamente acompanhado de Declaração de Anuência com assinatura reconhecido firma ou assinatura eletrônica do profissional indicado autorizando sua a indicação, e firmada com data posterior à publicação do edital, acompanhada do currículo profissional do mesmo;

Quanto aos questionamento da veracidade do vinculo profissional, so

reforça o visivel desespero e tentativa de procrastinar o processo, e da falta de arguementos plausiveis para sustentação da sua tese suscintando duvidas sobre a integridade da Recorrida, a qual apresentou toda documentação em acordo com o edital e passiveis de verificação.

Por fim a Recorrente faz questionamentos a veracidade dos documentos do CFT e informa que não foi anexado registro junto ao conselho Federal de Tecnico.

Ainda, no item 8, inciso VII do edital, traz a seguinte redação:

> VII - **Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal**, Engenheiro elétrico ou Técnico Equivalente com **registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional** CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia / CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo / **CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais, juntamente acompanhado da certidão de registro e quitação do profissional** e Declaração de Anuência com assinatura reconhecido firma ou assinatura eletrônica do profissional indicado como componente da equipe técnica

Ocorre, todavia, muito embora apresentado a qualificação bem como seu contrato firmado junto a empresa, não foi identificad mesma junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CF empresa ser INABILITADA pelo não cumprimento da exigência editali

Ainda, no item 8, inciso VI

VII - **Comp pessoal**, En **registro ou profissional**

d) DA DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CFT ESTAR SOB VERACIDADE DUVIDOSA

No documento em comento, destaca-se que a profissional MIRNA GONÇALVES DOS SANTOS junto a empresa teve contrato firmado aos 28 dias de janeiro de 2025, porém a assinatura do documento só foi realizada em 12 de maio de 2025. O que novamente, causa estranheza ser dias anteriores sessão.

Não consta no edital Data especifica para Assinatura do Contrato, mas informo que o documento se trata apenas de uma renovação contratual, existe

uma vasta comprovocação do vinculo da recorrida com a responsavel tecnica, tendo em vista os acervos tecnicos apresentados com data preterita, em nome da recorrida e seu responsavel técnico.

Informo que foi anexado no arquivo nomeado como 8.3 ANUENCIA E CERTIDÃO TEC. ELETRO. 8.7 ANUENCIA E CERTIDAO TEC. ELETRO., NA PAGINA 2/5

Página 1/1

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT BA

Nº 2076053/2025
Emissão: 03/04/2025
Validade: 31/03/2026
Chave: wb5c7

Conselho Regional dos Técnicos Industriais BA

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado(a) neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: MIRNA GONÇALVES DOS SANTOS

Assim como foi anexado sua carteira de registro profissional.

III- DAS CONCIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer dos questionamentos apresentados pela Recorrente, e em resposta ao aos mesmo é impossivel não observar que foi feito uma analise extretamente superficial da documentação da Recorrida para a fundamentação da peça recursal apresentada pelo recorrente.

Nota-se a falta de preparo e contradição logo no inicio quando a arrematande entra em contradição quando informa que no sistema responsavel pela gestão da sessão constava apenas o novo edital, sendo excluido o anterior.

> Ao tomar ciência, a empresa entrou em contato telefônico com o setor responsável, a fim de esclarecer quais alterações haviam sido feitas, uma vez que, na plataforma, constava apenas o novo edital, tendo sido excluído o anterior, impossibilitando comparação direta. Além disso, ao observar o novo documento, verificou-se que a data da sessão permanecia inalterada.

Mas ao redigir do texto a Recorrente informa que:

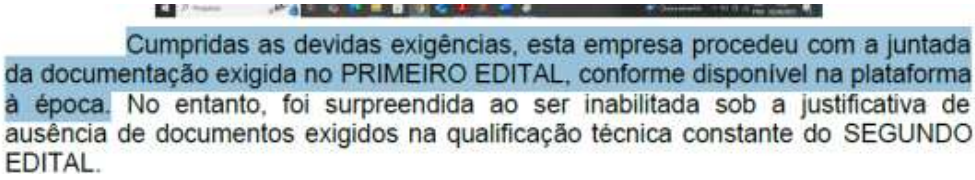

Cumpridas as devidas exigências, esta empresa procedeu com a juntada da documentação exigida no PRIMEIRO EDITAL, conforme disponível na plataforma à época. No entanto, foi surpreendida ao ser inabilitada sob a justificativa de ausência de documentos exigidos na qualificação técnica constante do SEGUNDO EDITAL.

Mediante os fatos apresentados, questiono o porque da empresa da empresa não apresentar os documentos solicitados, se a mesma informa que teve acesso por meio do sistema ao edital retificado, assim como todas a empresas participantes do certame.

Dando sequência aos vícios processuais, a equipe de licitação adotou uma postura quanto à fase de análise e habilitação que resultou em uma postergação de vários dias. Ressalte-se que a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME foi classificada em 15/05/2025, sem que houvesse qualquer comunicação ou aviso acerca da retomada da sessão e da nova data prevista de julgamento.

Surpreendentemente, a sessão foi retomada apenas em 27/05/2025, o que causa estranheza, pois a análise da documentação da Recorrente levou 08 dias úteis. No entanto, as avaliações das demais empresas, ao apresentarem suas documentações, ocorreram em prazo mínimo de 01 dia útil, como foi o caso da PRIMEIRA classificada, JPA SERVIÇOS LTDA, e também da ÚLTIMA classificada, RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Pregoeiro(a) - 26/05/2025 11:58:01

Bom dia, licitantes. Informo que iremos abrir a seção amanhã dia 27/05/2025 às 09hs. Desde já sintam-se todos convocados.

Por fim relato que a Recorrente mostra todo tempo que não estava acompanhando o processo, e de forma desespereda e pretenciosa tenta tumultuar, trazendo informaçoes inveridicas e questionando a integridade dos colegas licitantes bem como da comissão responsavel pela condução do

processo.

IV- DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das **CONTRARRAZÕES** julgando improcedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME** mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo;

Santo Antonio de Jesus-Ba 06 de Junho de 2025

RECÔNCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 09.419.692/0001-81
ENEILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
CPF: 605.960.155-34
SÓCIO-PROPRIETÁRIO